

**POLÍTICA INTERNA DE SELECÇÃO E AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO
DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO
DO MONTEPIO INVESTIMENTO, S.A.**

1. Introdução

1.1. Ao abrigo e nos termos do n.º 2 do artigo 30.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro e alterado e republicado pela Lei n.º 16/2015 (doravante “RGICSF”), o presente documento define a Política Interna de Selecção e Avaliação da Adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do Montepio Investimento, S.A. (doravante “MI”), a qual foi elaborada de acordo com o definido na legislação e regulamentação aplicáveis, designadamente:

- a) O RGICSF;
- b) O Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, conforme alterado;
- c) As Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA) GL44, de 27 de Setembro de 2011, sobre a governação interna das instituições, e EBA/GL/2012/06, de 22 de Novembro de 2012, sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais.

2. Princípios Gerais

- 2.1. O Conselho de Administração é responsável por assegurar a gestão sã e prudente de toda a actividade da sociedade, conforme disposto no artigo 16.º dos estatutos.
- 2.2. O Conselho Fiscal deve ser constituído, na sua maioria, por membros independentes, devendo pelo menos um deles ter curso superior adequado ao exercício das suas funções.

- 2.3. A presente política de avaliação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal é definida e executada atentos os princípios da isenção, objectividade e uniformidade.

3. Política de Avaliação

- 3.1. Na avaliação dos membros ou candidatos a membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, é verificado em especial o cumprimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade previstos na lei.
- 3.2. Em complemento aos requisitos referidos no número anterior, é particularmente valorizada no processo de avaliação a demonstração pelo avaliado de elevados princípios éticos, valores e comportamentos compatíveis com os padrões exigidos às instituições financeiras (designadamente de diligência, neutralidade, lealdade, discrição e respeito consciencioso dos interesses confiados aos membros dos órgãos sociais), a sua cultura de risco, bem como a sua capacidade para exercer um juízo crítico ponderado, construtivo e independente.
- 3.3. A avaliação colectiva do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal visa verificar se cada um destes órgãos, considerando a sua composição, reúne qualificação profissional, tendo em consideração a diversidade de qualificações e competências necessárias, bem como disponibilidade suficiente para cumprir as respectivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes da sua actuação.

4. Procedimentos de Avaliação Inicial

Todas pessoas que se encontrem indigitadas para integrar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal devem submeter toda a documentação necessária à sua avaliação individual e à sua adequação ao desempenho do cargo.

5. Prevenção Específica de Conflitos de Interesses

- 5.1. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem evitar qualquer situação susceptível de originar conflito de interesses, considerando-se para este efeito, que existe conflito de interesses sempre que os membros tenham interesses privados ou pessoais que possam influenciar, ou aparentem influenciar, o desempenho imparcial e objectivo das respectivas funções. Por interesse privado ou pessoal de um membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio, para os seus familiares e afins ou para o seu círculo de amigos e conhecidos.
- 5.2. Sem prejuízo das normas legais e regulamentares aplicáveis, nenhum membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal pode deliberar ou pronunciar-se sobre quaisquer assuntos respeitantes a sociedades comerciais ou outras entidades nas quais desempenhe cargos ou detenha interesses económicos ou a pessoas singulares com as quais esteja especialmente relacionado.
- 5.3. Tendo presente o referido no ponto anterior, sempre que um membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, no exercício das suas funções, seja chamado a participar em processo de apreciação ou decisão de questão em cujo tratamento ou resultado tenham um interesse pessoal, deve informar imediatamente os restantes membros do órgão que integra.
- 5.4. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem informar os restantes membros do órgão que integram caso a ocupação profissional de familiar próximo seja susceptível de originar um conflito de interesses. Para este efeito, consideram-se familiares próximos o cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes e outros familiares cuja relação de proximidade seja susceptível de colocar os membros em situação de conflito de interesses.

- 5.5. Durante o primeiro ano subsequente à cessação das respectivas funções, os membros do Conselho de Administração devem continuar a evitar qualquer conflito de interesses resultante de qualquer nova actividade privada ou profissional.